SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712060 - SP (2024/0292501-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADVOGADOS	:	LAIS NAKED ZARATIN - SP288002
		CAROLINA BAPTISTA - SP235784E
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS - SP291934

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. ABRANDAMENTO DO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA REINCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Como já sinalizado, ao interpor o recurso especial a defesa do ora agravante não indicou qual o dispositivo supostamente violado ao pleitear a absolvição, visto que se limitou a suscitar contrariedade ao Código de Processo Penal, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Embora o agravante haja sido condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão – 2 anos e 11 meses, mais multa, como incurso no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal –, foi apresentada motivação idônea para estabelecer o regime inicial semiaberto.

3. Com efeito, "as instâncias ordinárias decidiram em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, ao afirmar que a dupla reincidência do agravante é apta a ensejar a aplicação do regime mais gravoso.

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46797024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/04/2025 14:17:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: cc9717d2-1106-4c2d-9ef1-b50ceaa75ab2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA46797024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/04/2025 14:17:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: cc9717d2-1106-4c2d-9ef1-b50ceaa75ab2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712060 - SP (2024/0292501-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADVOGADOS	:	LAIS NAKED ZARATIN - SP288002
		CAROLINA BAPTISTA - SP235784E
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS - SP291934

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. ABRANDAMENTO DO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA REINCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Como já sinalizado, ao interpor o recurso especial a defesa do ora agravante não indicou qual o dispositivo supostamente violado ao pleitear a absolvição, visto que se limitou a suscitar contrariedade ao Código de Processo Penal, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Embora o agravante haja sido condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão – 2 anos e 11 meses, mais multa, como incurso no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal –, foi apresentada motivação idônea para estabelecer o regime inicial semiaberto.

3. Com efeito, "as instâncias ordinárias decidiram em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, ao afirmar que a dupla reincidência do agravante é apta a ensejar a aplicação do regime mais gravoso.

4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46797068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/04/2025 14:17:12
Código de Controle do Documento: a8c81630-c774-48e4-8652-ee0ea8a2f1bf

DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES agrava de decisão em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

No regimental, a defesa reitera as alegações de insuficiência de provas para a condenação do réu e de ausência de fundamentação idônea para justificar a imposição do regime semiaberto.

Aduz que "o objeto do Recurso Especial foi a infringência à Lei Federal 3.689/41, em seu art. 386, VII, haja vista a condenação mantida do agravante pelo crime de furto qualificado e a infringência a Lei Federal 2.848/40, no seu art. 33, § 2º e § 3º, haja vista a manutenção do regime inicial determinado no semiaberto" (fl. 759) e sustenta que a análise do pleito absolutório prescinde do revolvimento de provas.

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que dê provimento ao recurso.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, é caso de manter a decisão agravada.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, como incurso no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa recorreu. Ao negar provimento ao apelo, o Tribunal *a quo* consignou que (fls. 543-547, grifei):

> Essa é a prova dos autos, suficiente para sustentar a condenação dos acusados.
> Com efeito, muito embora as testemunhas não tenham se recordado com exatidão dos fatos em razão do tempo decorrido, afirmaram que os réus foram presos durante uma operação da polícia que investigava crimes de furto de armas de fogo ocorridos em agências bancárias, e que as roupas utilizadas pelos criminosos no momento do furto, identificadas pelas imagens das câmeras de segurança do banco, foram apreendidas na residência

Documento eletrônico VDA46797068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/04/2025 14:17:12
Código de Controle do Documento: a8c81630-c774-48e4-8652-ee0ea8a2f1bf

> dos réus. Nesse contexto, as afirmações e as descrições por elas ofertadas revelaram-se coerentes e plenamente críveis.
> [...]
> Quer se dizer que o arcabouço probatório traz elementos bastantes para atribuir aos réus a autoria do furto a eles imputada.
> A condenação dos réus por furto qualificado era, pois, de rigor.
> [...]
> Foi fixado para ambos o **regime inicial semiaberto**, o qual mantenho, em virtude da quantidade das penas impostas, dos maus antecedentes de William e da **dupla reincidência de Diogo, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito**, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Como já sinalizado, ao interpor o recurso especial a defesa do ora agravante **não indicou qual o dispositivo supostamente violado ao pleitear a absolvição**, visto que se limitou a suscitar contrariedade ao Código de Processo Penal, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, embora o agravante haja sido condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão – 2 anos e 11 meses, mais multa, como incurso no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal –, foi apresentada motivação idônea para justificar o regime mais gravoso.

Com efeito, "tal como assinalado pelo Subprocurador-Geral da República Marcos Ferreira Leite, no parecer de fls. 732-737, as instâncias ordinárias decidiram **em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior**, ao afirmar que a **dupla reincidência do agravante é apta a ensejar a aplicação do regime mais gravoso**" (fl. 742, destaque no original).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA46797068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/04/2025 14:17:12
Código de Controle do Documento: a8c81630-c774-48e4-8652-ee0ea8a2f1bf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0292501-8

AgRg no AREsp 2.712.060 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00573928320168260050 573928320168260050 57392832016826005027472016 9020001970363

EM MESA JULGADO: 08/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADVOGADOS	:	LAIS NAKED ZARATIN - SP288002
		CAROLINA BAPTISTA - SP235784E
AGRAVANTE	:	WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS - SP291934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADVOGADOS	:	LAIS NAKED ZARATIN - SP288002
		CAROLINA BAPTISTA - SP235784E
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS - SP291934

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46740553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES, SEXTA TURMA Assinado em: 08/04/2025 19:37:28
Código de Controle do Documento: CF29A31F-E79F-4ED0-93BC-DFB73C20BDF9